

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. ENI VOLTOLINI)

Estabelece como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego a comprovação de freqüência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa estabelecer como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego a freqüência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

“Art. 3º

VI – freqüência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso VI deste artigo somente será exigido quando houver oferta de cursos de qualificação profissional na localidade de residência do trabalhador.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 4º.....
§ 1º.....

§ 2º No caso da obrigatoriedade da comprovação do requisito previsto no inciso VI do artigo 3º desta lei, será concedida ao trabalhador desempregado uma ajuda de custo correspondente a cinqüenta por cento da primeira parcela do benefício.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobertura do seguro-desemprego é bastante extensa em relação aos requerimentos. Em janeiro de 2002, foram deferidos 96,34% dos pedidos, o que representa um acréscimo de 2,43% comparativamente aos registrados em janeiro do ano anterior.

Como programa de auxílio ao trabalhador dispensado sem justa causa, o seguro-desemprego é um sucesso.

No entanto esse programa dá margem a fraudes, na medida em que uma parte considerável dos beneficiários continua empregada e recebendo o benefício.

Para inibir tal procedimento, sugerimos com este projeto de lei a inclusão de mais um requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego: o trabalhador desempregado, para fazer jus ao benefício, terá que comprovar freqüência a um curso de qualificação profissional de, pelo menos, 30 dias.

Para isso, o trabalhador terá direito a perceber uma ajuda de custo correspondente a 50% da primeira parcela do benefício.

Todavia não será exigido tal requisito para o direito à percepção do seguro-desemprego, se não forem disponibilizados cursos de qualificação profissional na localidade de residência do trabalhador.

Com a alteração sugerida na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o trabalhador não poderá mais permanecer no emprego e perceber o benefício do seguro-desemprego, o que também inibirá a fraude ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que normalmente ocorre com aquela.

Além disso, o trabalhador também sairá beneficiado com a modificação na Lei nº 7.998/90, pois receberá do Estado qualificação ou requalificação profissional, requisito, hoje, indispensável para sua inserção no mercado de trabalho que exige, cada vez mais, um trabalhador polivalente.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de projeto de lei de grande importância para a continuação dos programas que visam à proteção do trabalhador desempregado.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 2002.

ENI VOLTOLINI
Deputado Federal